

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por Hemetério Weba Filho, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, contra o Acórdão 6.339/2013-1ª Câmara, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. De início, verifico que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.
3. Constatou do voto condutor do acórdão embargado que o responsável não logrou êxito em comprovar o término do empreendimento (aterro sanitário) e o início de sua operação, bem com que os autos continham evidências robustas de que a obra não havia entrado em funcionamento, consignadas nas vistorias *in loco* realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ibama, nas datas de 9/8/2006 e 20/12/2007, respectivamente.
4. Concluiu-se, assim, *“que objetivo maior do Convênio MMA 2001CV00043-SQA não foi atingido, uma vez que, não obstante a aplicação de recursos federais na obra em apreço, o lixo produzido na cidade estava sendo disposto de forma inadequada, colocando em risco a saúde da população do município de Nova Olinda do Maranhão/MA”* (parágrafo 13 do voto condutor do Acórdão 6.339/2010-1ª Câmara).
5. A constatação, por parte da unidade técnica, de que foi celebrado, em 31/12/2010, novo convênio para a implantação de aterro sanitário, entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão (Convênio 732194/2010), conforme dados extraídos do Diário Oficial da União (peça 20), serviu apenas para corroborar a conclusão de não consecução dos objetivos do Convênio MMA 2001CV00043-SQA. É o que se verifica claramente da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado:
“15. Soma-se a isso o fato de que a unidade técnica identificou a celebração de novo convênio para a implantação de aterro sanitário, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA (Siconv 732194/2010). De acordo com o projeto básico do aterro sanitário em apreço, o horizonte de projeto é de 20 anos (peça 1, p. 26), o que corrobora a conclusão de que o Convênio MMA 2001CV00043-SQA não atingiu os objetivos propostos.”
6. Percebe-se, pois, que o fato novo trazido pela unidade técnica não foi essencial para a caracterização da irregularidade atribuída ao ex-prefeito. Ainda que não houvesse notícia de novo convênio para a implantação de aterro sanitário no município, as evidências extraídas dos relatórios de vistoria, aliadas à ausência de prova em contrário por parte do ex-prefeito, já seriam suficientes para se concluir pelo não alcance dos objetivos pactuados no Convênio MMA 2001CV00043-SQA.
7. Desse modo, o fato de o responsável não ter sido instado a se manifestar sobre o novo documento juntado aos autos pela unidade técnica (peça 20) não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. Tal documento apenas corroborou irregularidade já caracterizada nos autos e sobre a qual o responsável teve oportunidade de se manifestar tanto na fase interna desta tomada de contas especial, em resposta às notificações do MMA (peça 3, p. 54-56; peça 4, p. 16-18 e 40), quanto na fase externa, em resposta à citação promovida por esta Corte (peça 6). Note-se que a condenação do embargante não extrapolou os termos da citação que lhe foi dirigida, uma vez que se pautou em irregularidades devidamente descritas no ofício citatório.
8. Sendo assim, não prospera a preliminar de nulidade do acórdão embargado por suposto cerceamento de defesa.
9. Tampouco merece prosperar a alegação de omissão no acórdão embargado.

10. As alegações de defesa apresentadas pelo embargante (peças 14-16 e 19) foram resumidas e analisadas pela unidade técnica, cuja instrução foi incorporada ao relatório do acórdão embargado (peça 24). E, no voto condutor dessa deliberação (peça 25), alinhei-me, no geral, às conclusões da unidade técnica e tecí considerações sobre as irregularidades, fazendo reparo apenas no tocante ao valor do débito.

11. Especificamente quanto à alegação defensiva do ex-prefeito de que, ao término do seu mandato, o aterro sanitário foi entregue em perfeitas condições de uso, o que demonstraria a sua boa-fé, verifico que tal alegação foi devidamente apreciada na deliberação embargada, consoante se guínte trecho do respectivo relatório (peça 24, p. 5-6, grifos acrescidos):

Argumentos de defesa:

16. *O responsável afirma que o aterro sanitário “foi devidamente concluído”, nos termos do plano de trabalho, notadamente “porque se encontra em pleno funcionamento, conforme comprova Relatório Fotográfico contido em mídia (CD)”, “bem como serve para a população local de Nova Olinda”.*

17. *Acrescenta, ainda, que ao final do mandato (31/12/2008), o referido objeto foi entregue em perfeitas condições de uso, o que, desse modo, demonstraria a boa fé do responsável, assim como afastaria qualquer omissão sua, além de que teria tomado todas as providências físicas e legais cabíveis, consoante cópias de ofícios encaminhados na sua defesa.*

18. *Por fim, argumenta que é equivocada a conclusão da unidade técnica do Ministério do Meio Ambiente, quando da visita técnica ao local das obras.*

Análise:

19. *A defesa não merece prosperar, pelas razões que se seguem.*

20. *O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à última fiscalização do Ministério e a alegação de que ao final do mandato o aterro teria sido entregue em perfeitas condições.*

21. *O Parecer Técnico 58/2008-DAU/MMA, de 24/6/2008 (peça 4, p. 130-136), que reflete as conclusões do Ministério acerca do cumprimento do objeto, conclui que os objetivos do convênio não foram atingidos, “pois a análise dos diversos relatórios de acompanhamento e fotográficos mostram que, até o presente momento, o Aterro Sanitário [...] não está em operação, apesar da Licença Ambiental de Operação ter sido expedida em 11/7/2006”.*

22. *Ainda na análise dos documentos, é possível verificar as seguintes constatações: que “no que tange à gestão dos resíduos sólidos, permanece a mesma quando da celebração do convênio, não tendo melhoras na qualidade de vida da população”. Ressalta-se, ainda, o registro de que:*

o município declarou, por meio do Ofício 49, de 9/10/2007, que tinha executado as readequações da obra solicitadas quando da primeira vistoria no ano de 2006. Os registros fotográficos, em anexo ao ofício, ilustram uma condição que não condiz com a situação encontrada pelos analistas do Ibama

23. *Ao final do parecer, consta a não aprovação da prestação de contas final da prefeitura, de modo que, nos seus aspectos técnicos, não ficou demonstrada a comprovação do efetivo funcionamento do aterro.*

24. *O Parecer Financeiro 60/2008 (peça 4, p. 148-154), com base nas constatações da última vistoria in loco, conclui pelo encaminhamento do processo para instauração desta TCE.*

25. *Importa observar, ainda, que a última fiscalização do concedente realizou-se em dezembro de 2007 (com emissão do Parecer em 24/6/2008), mais de 4 anos após o final da vigência do convênio. E no momento desta fiscalização, há clara constatação do não atingimento dos objetivos pactuados no convênio, objeto sem utilidade alguma para a população.”*

12. E, no voto que proferi, consignei expressamente que “o responsável não logrou êxito em comprovar o término do empreendimento e o início de sua operação”, que “há evidências robustas de que a obra não tinha entrado em funcionamento, conforme consignado nas vistorias realizadas pelo MMA e pelo Ibama” e que “diante da ausência de elementos capazes de comprovar o funcionamento do aterro sanitário e o cumprimento dos objetivos do Convênio MMA 2001CV00043-SQA, bem como que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do responsável, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Parquet especializado, no sentido de rejeitar as alegações de defesa (...)” (peça 25, p. 1 e 4).

13. Assim, não há que se falar em omissão por falta de apreciação dos argumentos de defesa.

14. Ademais, ficou claro, no referido voto, que não houve a descaracterização da irregularidade relativa à não conclusão do empreendimento nos termos avençados e ao seu não funcionamento. O fato de ter sido reconhecida a existência física de parte da obra, abatendo-se do débito o valor correspondente às estruturas executadas passíveis de aproveitamento, certamente não significa que foi reconhecido o alcance dos objetivos pactuados. Note-se que a quantificação do débito veio acompanhada de tabela na qual são descritos os serviços considerados imprestáveis ou executados em desacordo com o projeto, conforme seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado (peça 25, p. 3-4):

“23. *Dessa forma, com base nos dados obtidos do orçamento do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e a Construtora Fabril Ltda., entendo que os serviços descritos a seguir não são passíveis de aproveitamento.*

Item	Serviço	Un.	Quant.	Preço unit. (R\$)	Preço Total (R\$)	Obs.
02.2	Camada de base impermeabilizante de argila com carga e transporte de material DMT=400 m	m ³	200,00	8,82	1.764,00	Serviço imprestável
02.3	Serviço de espalhamento de argila com compactação em camadas de 0,30 m	m ³	170,00	10,80	1.836,00	Serviço imprestável
03.4	Calha de concreto para drenagem, seção 0,40 m. fck=15 Mpa	m	310,00	52,00	16.120,00	Executado em desacordo com o projeto (apenas abertura de vala)
03.10	Execução de sistema de tratamento e lançamento final do chorume através de decantador, filtro anaeróbio e sumidouro, conforme projeto	Um.	1,00	25.560,00	25.560,00	Executado em desacordo com projeto, com desempenho inferior.

					45.280,00	
--	--	--	--	--	-----------	--

24. *O valor total da obra foi R\$ 154.025,94 (data-base janeiro/2002), conforme comprovantes de pagamento apresentados. A diferença de R\$ 4.025,94 em relação ao montante inicialmente orçado foi paga pelos cofres municipais. A proporção entre o valor de serviços imprestáveis, R\$ 45.280,00, e o preço final do empreendimento é de 29,40%. Aplicando-se esse percentual ao valor repassado ao município, R\$ 135.000,00, tem-se um débito de R\$ 39.690,00 (preços históricos).”*

15. Portanto, os motivos pelos quais o responsável foi condenado em débito e a respectiva quantificação encontram-se devidamente delineados na deliberação embargada, de forma que não vislumbro omissão ou obscuridade a ser sanada.

16. Por fim, não há nenhuma contradição entre o reconhecimento da execução física de parte da obra e o não reconhecimento da boa-fé do gestor. Com efeito, não é porque o ex-prefeito executou parcialmente o objeto do convênio que deve ser reconhecida sua boa-fé quanto às irregularidades relacionadas à parcela não adimplida do ajuste. Registre-se que constou expressamente do voto condutor do acórdão embargado que não havia elementos nos autos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do responsável.

17. Na verdade, a pretexto da ocorrência de contradição, o que se verifica é o inconformismo do embargante com a decisão desfavorável à sua defesa. Contudo, tal resignação não deve ser objeto de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito do que ficou decidido.

Ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 6.339/2013-1ª Câmara, rejeito os presentes embargos de declaração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator